TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008546-73.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 269/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2530/2015 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: JULIANA ALVES CANDIDO e outro

Aos 18 de setembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza Substituta, Dra. LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como da ré JULIANA ALVES CANDIDO. Ausente o réu LEANDRO CARDOSO DE ALMEIDA, cujo processo está suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Presente o Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, defensor da ré Juliana e também indicado para acompanhar a antecipação da prova com relação ao acusado Leandro. Iniciados os trabalhos, pelo Dr. Defensor foi requerido a juntada de certidão de nascimento da filha da ré aos autos, o que foi deferido pela MM. Juíza. Prosseguindo, foram inquiridas a vítima Agnaldo José Spaziani Junior, as testemunhas de acusação Paulo Thiago Anselmo de Oliveira e José Rosimar Vieira Campos. Colhida a prova acusatória a MMa Juíza determinou que o processo ficasse suspenso em relação ao réu ausente, LEANDRO CARDOSO DE ALMEIDA, até a sua citação pessoal. Prosseguindo em relação à acusada Juliana Alves Cândido, foi a mesma interrogada. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório da acusada) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ré foi denunciada como incursa no artigo 155, §§ 1º e 4º incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal uma vez que durante o repouso noturno e rompimento de obstáculo, juntamente com o acusado Leandro, ambos subtraíram uma carriola e algumas ferramentas que existiam no local. A ação penal é procedente. A tese trazida pela Defesa, através do interrogatório da ré mostra-se claramente planejada na tentativa de excluir a participação de Juliana, mas, está completamente divorciada do que ficou demonstrado nos autos. Na polícia a própria ré admitiu que foi ela quem se "apropriou dos objetos", dizendo que acreditava que não havia proprietário dos mesmos. Os dois guardas municipais que prestaram depoimento disseram que Juliana foi surpreendida na posse dos objetos e que ela e Leandro confessaram a prática do furto e inclusive Juliana disse até o local de onde os dois tinham subtraído os bens. O guarda municipal José Risomar confirmou em juízo o que dissera na polícia, ou seja, de que era Juliana quem empurrava a carriola e que as demais ferramentas estavam sobre a mesma carriola. Assim, ela estava na posse da res furtiva e admitiu perante os guardas a prática do furto, quadro este suficiente para que se tenha como provada a participação na subtração. O concurso de pessoas ficou demonstrado, porque Leandro

também estava acompanhando Juliana e admitiu também a participação no furto. O rompimento de obstáculo ficou demonstrado conforme depoimento do representante da vítima e laudo pericial de fls. 51. No passado já distante prevalecia o entendimento de que o furto noturno só se aplicava à figura do "caput". Todavia, nos últimos anos ficou consolidado o entendimento, inclusive no STJ, através das duas turmas em competência penal, de que a majorante do repouso noturno se aplica tanto ao chamado furto privilegiado como no furto qualificado. Por outro lado, também o entendimento que se consolida, é que para a aplicação da majorante do repouso noturno não há necessidade que a subtração ocorra em uma residência, podendo o fato ocorrer em uma via pública, mesmo porque o fundamento que reside nessa majorante, é na facilidade que o horário propicia ao cometimento de subtrações, em face de que neste horário a vigilância da sociedade fica mais relaxada, exatamente por ser horário em que as pessoas estão repousando e deixam de circular nas vias públicas. Assim é o caso de se incidir a majorante no furto qualificado. O crime de furto se consumou, uma vez consoante o entendimento já consolidado, este delito de consuma com a posse da res furtiva por parte do agente, mesmo que seja por pouco tempo. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. Na segunda fase da dosimetria da pena há que se aplicar a agravante da reincidência, procedendo-se ao aumento na terceira fase da dosimetria por força da majorante do repouso noturno. A acusada é reincidente específica, conforme fls., 71/72, havendo, então, vedação legal nos termos do artigo 44 do CP, a que a pena privativa de liberdade seja substituída por pena restritiva de direito. Igualmente, como se trata de acusada reincidente, o Código Penal também não permite a fixação do regime inicial aberto, devendo, então, fixar-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa requer a absolvição em razão do princípio da insignificância. Tratam-se de ferramentas usadas cujo valor avaliado em R\$132,00. Subsidiariamente, requer fixação da pena-base no mínimo legal. Considerando que a acusada em sua versão narrou que sabia do intento criminoso do corréu, aderindo à sua conduta de forma voluntária, apenas negando que arrombou o container, mas, porém, admitindo que contribuiu para a subtração da res furtiva, requer o reconhecimento da atenuante da confissão. Quanto ao repouso noturno não há prova do horário da subtração, apenas do horário da prisão, que não foi flagrante, motivo pelo qual não foi lavrado auto de prisão em flagrante. A vítima disse que os pedreiros saíram da obra às 17 horas da sexta-feira. Foi comunicado do furto na madrugada de domingo. Acrescentou que não visitou a obra no sábado à tarde. Portanto, não há certeza quanto ao horário da subtração, não autorizando a incidência da causa de aumento. Por outro lado, admitir a causa de aumento de pena ao furto qualificado é incorrer em analogia "in malan partem". Não se pode utilizar do entendimento da Súmula 511 do STJ para afastar o óbice topográfico e aplicar causa de aumento ao furto qualificado. Requer, ainda, a aplicação do artigo 14 da Lei 9807/99, uma vez que a acusada colaborou voluntariamente com a investigação policial, identificando o coautor e apontando o lugar em que ocorreu o crime. Segundo o guarda municipal Paulo, Juliana contribuiu desde o início com a apuração dos fatos. Sendo assim, requer a aplicação da referida causa de diminuição de pena. No tocante ao regime, requer se considere o valor dos bens subtraídos, de valor se não considerado insignificante, irrisório. Requer, ainda, uma ponderação entre os bens jurídicos tutelados, patrimônio da vítima de um lado, e o interesse da criança, filha de Juliana, em conviver com sua mãe, para que se imponha, com base no artigo 33, § 3°, do CP, regime inicial aberto. É cedico que a gravidade em concreto do crime pode justificar posição de regime mais gravoso do que estabelecido no artigo 33 § 2°. Sendo assim, a pequena reprovabilidade da conduta ou a ínfima ofensividade da conduta do acusado podem justificar regime inicial mais brando do que o estabelecido em lei. Sendo assim, requer-se, em caso de condenação, o regime inicial aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JULIANA ALVES CANDIDO, RG 45.383.817, qualificada nos autos, foi denunciada, assim como o correu Leandro Cardoso de Almeida, como incursa nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

porque no dia 11 de julho de 2015, por volta das 03:00h, em uma obra situada na rua Antônio Antonioli nº 151, nesta cidade, a ré e Leandro, unidos pelo mesmo liame subjetivo, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para eles um par de luvas, em enxada, uma pá, uma turquesa, um alicate, uma chave de boca e uma carriola, avaliados em R\$ 132,00, de propriedade da vítima Agnaldo José Spaziani Júnior. Segundo foi apurado, na ocasião, no horário acima indicado, aproveitando o repouso noturno, no qual a vigilância da coletividade é menor, os denunciados foram até a obra localizada no endereço acima indicado, onde arrombaram a porta de dois containers existentes no local, sendo que do interior destes subtraíram as ferramentas supramencionadas e mais a carriola. Algum tempo depois da subtração, guardas municipais faziam patrulhamento pela Rua Sebastião Sampaio Osório quando se depararam com os denunciados, que empurravam a carriola, contendo no interior as ferramentas subtraídas. Ao serem indagados pelos guardas, os denunciados admitiram o furto dos bens que estavam nos containers. O laudo comprova o rompimento de obstáculo. Recebida a denúncia (pag.81), a ré foi citada (pag.149) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.164/165). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição em razão do princípio da insignificância, exclusão da causa de aumento do repouso noturno, a aplicação do artigo 14 da Lei 9807/99, uma vez que a acusada colaborou voluntariamente com a investigação policial, identificando o coautor e apontando o lugar em que ocorreu o crime e fixação de regime aberto. É o relatório. DECIDO. Procede a pretensão acusatória. Atribui-se a acusada a prática do delito previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso I e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, assim porque, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, conforme laudo pericial de fls. 50/52, subtraiu algumas ferramentas do interior de uma obra. Induvidosa a materialidade do delito, à vista da apreensão, em poder da acusada, dos objetos furtados, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 7. E a autoria também foi suficientemente evidenciada. Ouvida na fase policial a acusada confessou a prática delitiva. Em juízo, também confessou o crime. Afirmou que à época dos fatos era moradora de rua e fazia uso de "crack". O corréu Leandro teria arrombado o contêiner e a chamou para ajudar a levar as ferramentas. Confirmou que os fatos ocorrem durante a madrugada. Os guardas municipais ouvidos nessa ocasião, confirmaram que abordaram os acusados de madrugada, enquanto empurravam uma carriola contendo algumas ferramentas. Como o local possuía várias casas em construção, indagaram os acusados sobre a procedência do material, vindo a acusada Juliana a confessar o furto, indicando o local de onde haviam feito a subtração. Em contato com o responsável pela obra, ele compareceu à delegacia e ocasião em que houve o reconhecimento dos instrumentos subtraídos. O guarda municipal José Risomar confirmou que a corré empurrava a carriola. A vítima, ouvida em juízo declarou que tomou conhecimento do furto por volta de 5h da manhã, comparecendo até a delegacia local onde um pedreiro da obra fez o reconhecimento das ferramentas, as quais foram devolvidas. Em razão do arrombamento do contêiner, experimentou um prejuízo de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). O furto é qualificado à vista do laudo pericial de fls. 50/52, bem como pelo concurso de agentes, o que ficou demonstrado pela prova oral colhida e pelo interrogatório da acusada. O repouso noturno também ficou evidenciado. Os acusados foram detidos logo após a prática delitiva, durante a madrugada, como relatado pelos guardas municipais bem como pela corré Juliana. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de aplicação do repouso noturno ao furto qualificado. É sabido que a forma como o furto ocorreu jamais teria se dado durante o dia, o que demonstra que os corréus se beneficiaram do repouso noturno, pouco importando se o local era habitado ou não para a configuração da causa de aumento. A propósito, conquanto o valor da res furtiva seja ínfimo, o modus operandi mediante arrombamento, causou prejuízos de maior monta à vítima, o

impede o reconhecimento da insignificância, até mesmo porque o ínfimo valor da res furtiva permitiria a aplicação do privilégio, não fosse a ré reincidente. Por fim, a acusada não faz jus à causa de diminuição da pena do artigo 14 da Lei nº 9.807/99, porquanto não colaboração efetiva com as investigações na medida em que os acusados foram detidos na posse da res furtiva, não havendo dúvida quanto a autoria nem tampouco foi necessária investigação policial aprofundada para elucidar o delito. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, devida a fixação da pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A ré é reincidente, todavia, a agravante deve ser compensada com a atenuante da confissão. Na terceira fase, cabível o aumento de pena pelo repouso noturno, em 1/3, para ao final fixar a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, no mínimo legal. Em face da reincidência específica, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal, CONDENO a acusada JULIANA ALVES CANDIDO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 dias-multa, no mínimo legal. Em face da recidiva, a acusada não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, tendo em vista que a acusada reconstruiu sua vida, está casada e possui uma filha de 09 (nove) meses, sendo imprescindível aos seus cuidados. Além disso, a confissão demonstra arrependimento. Faculto à acusa o recurso em liberdade. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. Juiz(assinatura digital):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):